



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 35570.001367/2007-45
Recurso n° Voluntário
Resolução n° **2301-000.716 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 13 de setembro de 2018
Assunto CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Recorrente ADECI TELES DOS SANTOS - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que o direito creditório seja analisado a partir dos documentos dos autos e com fundamento na IN SRP, n° 20, de 11//01/2007, dada a redação vigente na ocasião do pedido.

João Bellini Junior - Presidente.

(assinado digitalmente)

Juliana Marteli Fais Feriato - Relatora.

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Reginaldo Paixão Emos (suplente convocado para completar a representação fazendária), Alexandre Evaristo Pinto, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocada para substituir o conselheiro Antônio Sávio Nastureles, ausente justificadamente), Marcelo Freitas de Souza Costa, Juliana Marteli Fais Feriato e João Bellini Junior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fl. 71) interposto em face da decisão de indeferimento do pedido de restituição de valor previdenciário proposto por Aldeci dos Santos – ME – sob valores pagos de Salário Família e Salário Maternidade.

Resumo dos atos processuais até a presente Seção:

Trata-se de um Requerimento de Reembolso proposto por Aldeci Teles dos Santos – ME, inscrita no CNPJ de n. 07.592.949/0001-77, que enseja o reembolso do Salário Maternidade e do Salário Família de funcionários, no período de 01/05/2006 a 01/08/2006, cujo pagamento fora deduzido da guia de GPS dos meses citados, conforme demonstrativo juntado nas fls. 182 dos autos digitais (06 do PDF).

Nas fls.186 – 189 dos autos digitais e 10 - 13 do PDF traz a certidão de nascimento de Tayna, filha da empregada da Contribuinte, nascida em 1998; a ficha salário família e a Certidão de Nascimento de Arthur, filho da empregada da Contribuinte, nascido em 27/04/2006.

Sobre os valores de reembolso, destaca-se:

05/2006 - total a reembolsar: R\$851,82;

06/2006 – total a reembolsar: R\$1.703,64 (ou R\$851,22);

07/2006 - total a reembolsar: R\$851,82;

08/2006 - total a reembolsar: R\$653,82;

Nas Fls. 251 dos autos digitais e 75 do PDF, verifica-se o Despacho 8/2007 de 16/04/2007: “a requerente apresentou GFIP na qual foram excluídos os segurados categoria 01, alterando, dessa forma, o valor da contribuição devida”, remetendo os autos à Seção de Fiscalização para pronunciamento fiscal.

Nas Fls. 265-266 (digital) 89-90 (PDF), verifica-se que em 08/03/2010 – houve intimação da contribuinte para retificar as GFIP's, nos termos da Instrução Normativa RFB n. 880 de 16/10/2008, assim como para apresentar atestados de vacinação/frequência escolar dos filhos do segurado-empregado AIRTON TELES DOS SANTOS, cujo pagamento de duas quotas de salário-família integrou o cálculo de reembolso requerido; e apresentar o atestado médico de afastamento por motivo de licença maternidade da segurada TELMA MACHADO TELES DOS SANTOS para a devida autenticação da cópia de fls. 04.

Observa-se que foram realizadas duas tentativas de intimação da ADECI TELES DOS SANTOS – ME (uma no endereço Rua PG, n. 260, Nova Esperança. Volta Redonda/RJ, 27.278-515 e outra na Av. Santa Rita, n. 53. Retiro. Volta Redonda/RJ, CEP 27.277-210), retornando ambas sem êxito, identificado pelo Carteiro que a empresa havia mudado de endereço, razão pela qual se procedeu a intimação por Edital (n. 5/2010), conforme se verifica as fls. 273 dos autos digitais e 97 (PDF).

Tendo em vista o transcurso do prazo sem manifestação apresentada pela Contribuinte, nas Fls. 274 e ss. dos autos digitais e 98 e ss. do PDF, houve decisão de indeferimento do pedido de reembolso, visto não cumprimento da intimação e impossibilidade de certificar a existência e o valor do crédito indicado.

A intimação do despacho de indeferimento enviado aos endereços da Contribuinte (os mesmos da tentativa anterior) também retornou.

Na data de 01/07/2010 a Contribuinte comparece pessoalmente à Secretaria da Receita Federal e se dá por intimada, assim como apresentar impugnação ao indeferimento, juntando atestado de vacinação de Tayná/Arthur e o original da Licença Maternidade da Telma. Por fim, requer que suas intimações sejam procedidas na Rua mil e quarenta e três, Bloco 140, Bairro Santo Agostinho. Volta Redonda/RJ. (fls. 287/111).

Nas Fls. 371/141, a autoridade Fiscal apresenta a DRJ 12-33.374 emitido pela 14ª Turma da DRJ/RJ 1 em 23/10/2010, cuja Ementa:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período: 01/05/2006 a 31/08/2006.*

SALÁRIO MATERNIDADE. SALÁRIO FAMÍLIA. PEDIDO DE REEMBOLSO. REQUISITOS. GFIP CORRETAMENTE PREENCHIDA.

Quanto o requerente é o próprio responsável pela elaboração da GFIP, o reembolso das cotas de salário família e salário maternidade fica condicionado a retificação das GFIP.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito creditório não reconhecido.

Conforme constata-se pela certidão de fls. Fls. 321 (digital) 145 (PDF), houve intimação pessoal da Contribuinte em 10/11/2010 sobre indeferimento, que apresentou, seguidamente, Recurso Voluntário nas fls. 322/146 e ss., cujo conteúdo se limitou a apenas requer a juntada da GFIP Retificadora.

Encaminha estes autos à este R. Conselho Administrativo, observa-se que a 3ª Câmara/1ª Turma Ordinária, através da Resolução 2301-000.235 21/06/2012, determinou a conversão do Julgamento em Diligência, determinando a autoridade fiscal a apreciar a GFIP retificadora apresentada no Recurso Voluntário (Fls. 360/186).

Nas Fls. 369 e ss./202, verifica-se a DRJ 12.33.374 da 14ª Turma da DRJ/RJ1 de 23/09/2010, cuja Ementa determinou:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período: 01/05/2006 a 31/08/2006.*

SALÁRIO MATERNIDADE. SALÁRIO FAMÍLIA. PEDIDO DE REEMBOLSO. REQUISITOS. GFIP CORRETAMENTE PREENCHIDA.

Quanto o requerente é o próprio responsável pela elaboração da GFIP, o reembolso das cotas de salário família e salário maternidade fica condicionado a retificação das GFIP.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito creditório não reconhecido.

Na fundamentação, a Autoridade determina:

“(…) mesmo com a juntada dos documentos enumerados no item 5, o processo ainda possui um obstáculo ao deferimento do pedido de restituição, que são as GFIP preenchidas com omissão dos empregados Telma e Airton, conforme telas impressas do sistema informatizado GFIPWEB.

A IN RFB n. 900 de 30 de dezembro de 2008 – DOU 31/12/2008 em seu artigo 32 estabelece que se o reembolso envolver valores não declarados em GFIP ou declarados incorretamente, o deferimento do pedido fica condicionado à apresentação da retificação da declaração.

Assim, (...), a GFIP não foi retificada, continuando omissa a informação da segurada TELMA MACHADO TELES DOS SANTOS (referente ao pedido de reembolso do salário maternidade) bem como do empregado Airton Teles dos Santos (referente à solicitação de reembolso de cotas de salário família). Diante de tal situação, não há como aquiescer com o pedido da impugnante, sem desrespeitar a normatização que disciplina o reembolso do salário família e do salário maternidade”.

Por fim, nas Fls. 386/221 houve a juntada da Manifestação da Receita Federal, na seguinte fundamentação:

Em atendimento à solicitação da 3ª Turma Ordinária - da Segunda Seção de Julgamento do CARF, após análise dos autos, efetuei:

1. Juntada do Acórdão nº 12-33.374- 14ª Turmas DRJ/RJ I, contendo 05 (cinco) folhas.

2. Juntei, também, as GFIP s extraídas do Sistema GFIP WEB, nesta data, para os meses de maio/2006 a agosto/2006, no total de 12 (doze) páginas, onde constam informações fundamentais que subsidiarão a decisão dessa CARF, a saber:

a) ao contribuinte cabe emitir a GFIP observando as particularidades pertinentes a fim de evitar erros, como ocorreram neste processo.

b) juntei as GFIP extraídas em 04/04/2014, onde na primeira tela o contribuinte emitiu para cada mês, (maio a agosto /2006), 04 (quatro) GFIP s.

c) na primeira GFIP do mês de maio/06, ENVIADA em 16/05/2006 - (onde se lê Status – 6 – Exportada - Substituída), continha esta valores de Salário Família e Salario Maternidade.

d) na última GFIP do mês de maio/06, ENVIADA em 07/12/2010, frise-se àquela GFIP s que o contribuinte, anexou na data do seu Recurso Voluntário – cujo Status 1 – Exportada NÃO CONTÉM OS VALORES que postula.

e) A explicação acima, se aplica a todas as suas GFIP s - competências de maio/2006 a agosto/2006, por ele juntada, foi excluída pelo envio das GFIP s, no dia 07/12/2010.

3. Concluindo, as razões do Recurso Voluntário e sua GFIP, não comprovam, o seu direito ao crédito que postula.

4. À consideração do Sr. Chefe da SAOR, para se de acordo, encaminhar a CARF.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário do indeferimento do pedido de reembolso dos valores pagos pela Contribuinte à título de Salário Família e Salário Maternidade, visto a falta de apresentação da correta GFIP Retificadora à Autoridade Fiscal, cujo período de apuração do pedido é de 50/2006 até 08/2006, totalizando o reembolso requerido no valor de R\$3.209,36 (três mil duzentos e nove reais e trinta e três centavos).

De um lado temos a Contribuinte, uma Microempresa, representada neste processo, em todos os atos, por sua sócia administradora, Sra. Aldeci Teles dos Santos, a qual emprega, além dela mesmo, que na época declarava rendimentos mensais de pro labore de R\$350,00, seu irmão Airton Teles dos Santos e sua cunhada Telma Machado Teles dos Santos, que auferiam R\$595,00 e R\$990,00 mensais respectivamente.

O indeferimento pela Autoridade Fiscal nas duas oportunidades fora pelo fato de a Contribuinte não ter apresentado a GFIP Retificadora, visto que, em consulta no banco de dados da GFIP do FISCO não há a inclusão dos trabalhadores Airton e Telma, continuando omissa, sendo impossível a constatação de que tais valores foram realmente para os cofres públicos.

Antes de verificar a questão sobre a omissão apresentada na GFIP Retificadora, necessário retornar à data em que a Contribuinte realizou o pedido de reembolso: fevereiro de 2007.

Nesta época, a legislação válida para a procedência do pedido de reembolso era Instrução Normativa SRP n.º 20, de 11 de Janeiro de 2007, que alterou a Instrução Normativa MPS/SRP nº 3, de 14 de julho de 2005, a qual previa no artigo 214 §3º:

“Quando o pedido de reembolso se referir a salário-família e a salário-maternidade, num mesmo requerimento, o processo deve ser instruído com os documentos citados nos §§ 1º e 2º deste artigo. ” Os §§ 1º e 2º deste artigo 214 determinavam:

Art. 214. Os documentos necessários à instrução do processo são os seguintes:

I - Requerimento de Reembolso - RR, em duas vias, conforme modelo constante do Anexo X, disponível na página da Previdência Social, no endereço www.previdencia.gov.br, ou em documento diverso, desde que o requerimento contenha todas as informações exigidas no respectivo formulário;

II - original e cópia do contrato social e última alteração contratual que identifique os responsáveis pela administração ou pela gerência da sociedade, ou estatuto social e ata em que conste a atual diretoria da sociedade ou associação, ou o registro de firma individual ou de empresário individual, assim considerado pelo art. 931 da Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), conforme o caso;

III - procuração por instrumento particular, com firma reconhecida em cartório, ou por instrumento público, com poderes específicos para representar o requerente, se for o caso;

IV - GFIP das duas competências anteriores à data do protocolo do requerimento, caso as mesmas estejam incluídas no pedido.

§ 1º Os documentos específicos para instrução de processo relativo ao reembolso de cotas de salário-família, são:

I - o original e a cópia da folha de pagamento que comprove o pagamento do salário-família;

*II - a cópia da **certidão de nascimento do filho** ou da documentação relativa ao equiparado a filho;*

*III - **atestado de vacinação anual** para crianças de até seis anos de idade;*

IV - comprovação semestral de frequência escolar a partir dos sete anos de idade;

*§ 2º Os documentos específicos para instrução de processo relativo ao reembolso de valor correspondente a **salário-maternidade**, são:*

*I - o **original e a cópia da folha de pagamento** que comprove o pagamento do salário-maternidade;*

II - o original e a cópia de atestado médico; ou III - o original e a cópia da certidão de nascimento.

Ao verificar a documentação acostada pela Contribuinte para instruir seu pedido, lista-se:

Com relação ao Salário Maternidade pago à Telma:

- Há original/cópia da folha de pagamento do período de maio/2006 até agosto de 2006 fls. 193/205/219/234 dos autos digitais, correspondente às fls. 17/29/43/57 da versão em PDF do processo;
- Há original/cópia do atestado médico (fls. 185 dos autos digitais, correspondente às fls 9 da versão em PDF do processo);
- Há original/cópia da Certidão de Nascimento do Arthur, que nasceu em 27/04/2006 – mesmo dia do atestado médico (fls. 189 dos autos digitais, correspondente às fls 13 da versão em PDF do processo);

Verifica-se, portanto que, com relação ao salário maternidade pago à empregada Telma pela Contribuinte há a entrega de todos os documentos que a Autoridade Fiscal requeria na época do protocolo do pedido de reembolso.

Com relação ao Salário Família do empregado Airton:

- Há original/cópia da folha de pagamento do período de maio/2006 até agosto de 2006 fls. 193/205/219/234 dos autos digitais, correspondente às fls. 17/29/43/57 da versão em PDF do processo;
- Há original/cópia da Certidão de Nascimento dos filhos do Airton, sendo eles Tainá (fls. 189 dos autos digitais, correspondente às fls 10 da versão em PDF do processo) e Arthur (fls. 189 dos autos digitais, correspondente às fls 13 da versão em PDF do processo);
- Há a original/cópia do Atestado de vacinação anual de ambos os filhos (fls. 187/188 dos autos digitais, correspondente às fls 11/12 da versão em PDF do processo; e, novamente, nas fls. 291/292 dos autos digitais, correspondente às fls 115/116 da versão em PDF do processo);

Verifica-se, portanto que, com relação ao salário família pago ao empregado Airton pela Contribuinte há a entrega de todos os documentos que a Autoridade Fiscal requeria na época do protocolo do pedido de reembolso.

Por fim, necessário destacar a questão sobre a GFIP omissa, conforme termos utilizados pela Autoridade Fiscal, a qual alega que em seu sistema de GFIP WEB não há a inclusão dos dois empregados Telma e Airton, sendo incapaz de validar o pedido de reembolso, pois não há a comprovação correta de que os valores foram parar nos cofres públicos.

Com a documentação acostada nos autos, verifica-se GFIP Maio/ 2006:

- Fls. 192 dos autos digitais, correspondente às fls 16 da versão em PDF do processo demonstra que a empresa tem **2 trabalhadores**, e há a emissão da Guia de FGTS com pagamento de 126,80, sendo juntado o comprovante;
- Fls. 193 dos autos digitais, correspondente às fls 17 da versão em PDF do processo constam os nomes dos trabalhadores, seus CPF e a remuneração de cada com os valores pagos de contribuição, no caso do Airton, salário de R\$595,00 e contribuição de 45,51 e no caso da Telma, salário de R\$990, com contribuição de 85,63, sendo juntado os recibos de pagamento dos salários.
- Fls. 197 dos autos digitais, correspondente às fls 21 da versão em PDF do processo constam os valores de FGTS, depósito de R\$126,80.
- Fls. 198/ 199 dos autos digitais, correspondente às fls. 22/23 da versão em PDF do processo consta o resumo das informações SEFIP, em que se verifica que a Contribuinte pagou salário maternidade no valor de R\$990,00 e Salário Família de R\$31,48, sendo que somados estes valores e deduzido as contribuições sociais pagas no valor de R\$169,64, verifica-se o valor de R\$ 851,84 para reembolso referente ao mês de maio/2006.

Com a documentação acostada nos autos, verifica-se GFIP Junho/ 2006

- Fls. 205 dos autos digitais, correspondente às fls 29 da versão em PDF do processo constam os nomes dos trabalhadores, seus CPF e a remuneração de cada com os valores pagos de contribuição, no caso do Airton, salário de R\$595,00 e contribuição de 45,51 e no caso da Telma, salário de R\$990, com contribuição de 85,63, **sendo juntado os recibos de pagamento dos salários.**
- Fls. 207 dos autos digitais, correspondente às fls 31 da versão em PDF do processo consta a GFIP FGTS no valor de R\$126,80 - **com comprovante de pagamento;**
- Fls. 212 dos autos digitais, correspondente às fls. 36 da versão em PDF do processo consta o resumo das informações SEFIP, em que se verifica que a Contribuinte pagou salário maternidade no valor de R\$990,00 e Salário Família de R\$31,48, sendo que somados estes valores e deduzido as contribuições sociais pagas no valor de R\$169,64, verifica-se o valor de R\$ 851,84 para reembolso referente ao mês de junho/2006

Com a documentação acostada nos autos, verifica-se GFIP Julho/ 2006

- Fls. 219 dos autos digitais, correspondente às fls 43 da versão em PDF do processo constam os nomes dos trabalhadores, seus CPF e a remuneração de cada com os valores pagos de contribuição, no caso do Airton, salário de R\$595,00 e contribuição de 45,51 e no caso da Telma, salário de R\$990, com contribuição de 85,63, **sendo juntado os recibos de pagamento dos salários.**
- Fls. 221 dos autos digitais, correspondente às fls 45 da versão em PDF do processo consta a GFIP FGTS no valor de R\$126,80 - **com comprovante de pagamento;**
- Fls. 222 dos autos digitais, correspondente às fls. 46 da versão em PDF do processo consta o resumo das informações SEFIP, em que se verifica que a Contribuinte pagou salário maternidade no valor de R\$990,00 e Salário Família de R\$31,48, sendo que somados estes valores e deduzido as contribuições sociais pagas no valor de R\$169,64, verifica-se o valor de R\$ 851,84 para reembolso referente ao mês de julho/2006

Com a documentação acostada nos autos, verifica-se GFIP Agosto/ 2006

- Fls. 233 dos autos digitais, correspondente às fls 57 da versão em PDF do processo constam os nomes dos trabalhadores, seus CPF e a remuneração de cada com os valores pagos de contribuição, no caso do Airton, salário de R\$595,00 e contribuição de 45,51 e no caso da Telma, salário de R\$990, com contribuição de 85,63, **sendo juntado os recibos de pagamento dos salários.**

- Fls. 235 dos autos digitais, correspondente às fls 59 da versão em PDF do processo consta a GFIP FGTS no valor de R\$126,80 - **com comprovante de pagamento**;
- Fls. 240 dos autos digitais, correspondente às fls. 64 da versão em PDF do processo consta o resumo das informações SEFIP, em que se verifica que a Contribuinte pagou salário maternidade no valor de R\$792,00 e Salário Família de R\$31,48, sendo que somados estes valores e deduzido as contribuições sociais pagas no valor de R\$169,64, verifica-se o valor de R\$ 653,84 para reembolso referente ao mês de agosto/2006;

Portanto, verifica-se que houve preenchimento do programa SEFIP, que era o sistema responsável na época para preenchimento da GFIP, assim como, há a juntada dos comprovantes de recolhimento do FGTS referentes aos meses de maio/2006 até agosto/2006, no valor de R\$126,80 cada, o que corresponde à uma alíquota de 8% dos salários dos empregados, ou seja, o teto máximo de alíquota para recolhimento de FGTS para a época.

Desta feita, observa-se que a Contribuinte instruiu seu requerimento de Reembolso com toda documentação exigida pela legislação vigente na época do protocolo (fevereiro de 2007), conforme já explanado acima, com as paginações da documentação referente a cada requisito legal para concessão do pedido.

Além disto, observa-se que os GFIP foram preenchidos pela Contribuinte e há a inserção dos dois empregados na sua lista, conforme os relatórios SEFIP juntados nas fls. 198/199, 212, 222, 240, que era o sistema operacional exigido na época.

Outrossim, verifica-se que há nos autos a comprovação de pagamento dos salários; de pagamento das contribuições previdenciárias; do FGTS, da emissão de GFIP, conforme SEFIP; do estado de gravidez da Telma e do estado de beneficiário do salário família do Airton, fazendo *jus* a Contribuinte ao reembolso requerido, principalmente porque há a demonstração da verdade material do pedido.

Portanto, em uma primeira análise da documentação, desconhece-se a razão pela qual a DRJ denegou o pedido. Parece que o pedido analisado pela DRJ não vislumbrou em analisar a legislação vigente à época, ou seja, a Instrução Normativa SRP n.º 20, de 11 de Janeiro de 2007, que alterou a Instrução Normativa MPS/SRP n.º 3, de 14 de julho de 2005.

Por esta razão, necessário converter o julgamento em diligência, para que os autos sejam remetidos à instância inferior, no intuito de que o pedido da Contribuinte seja analisado conforme a Instrução Normativa SRP n.º 20, de 11 de Janeiro de 2007.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que os autos sejam remetidos à instância inferior, no intuito de que o pedido da Contribuinte seja analisado conforme a Instrução Normativa SRP n.º 20, de 11 de Janeiro de 2007.

É como voto.

Processo nº 35570.001367/2007-45
Resolução nº **2301-000.716**

S2-C3T1
Fl. 399

Juliana Marteli Fais Feriato - Relatora

(assinado digitalmente)